

ANÁLISE DE RECURSO

Processo Licitatório nº 70/2023 – Pregão Eletrônico nº 54/2023

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de ônibus rural escolar do tipo ORE 1.

Recorrente: Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

Recorrida: Volare Veículos Ltda.

I. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira declarou o vencedor do item 01 no dia 04 de maio do corrente ano às 15h01min e no mesmo horário abriu prazo de 30 (trinta) minutos, para recurso na plataforma de pregão eletrônico, momento em que, a empresa inconformada apresentou intenção de recurso dentro do horário previsto. Portanto, tempestivamente.

A recorrente e a recorrida enviaram suas peças recursais obedecendo o prazo correto para apresentação dos documentos.

Assim, realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 18 do edital, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Instituição (www.icismep.mg.gov.br), e no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DA SÍNTESE RECURSAL

Em termos sucintos, a Recorrente contesta a habilitação da empresa Volare Veículos Ltda., no item 01, sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não atende as exigências contidas em edital.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida informa que o documento apresentado mostra que a Volare cumpriu totalmente o encargo contratual, e que diligências podem ser solicitadas para saneamento das informações ausentes e ainda cita que a recorrente utiliza de excesso de formalismo ao relatar que a recorrida não atende as condições editalícias.

V. ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 10/2021, publicada em 2 de agosto de 2021.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento:

A empresa recorrente alega em sua exordial que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, não condizente com as exigências contidas em edital. Descumprindo, os itens 10.7.1 e 10.7.1.1 do instrumento convocatório, vejamos:

10.7.1 Atestado de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) o fornecimento compatível em características, quantidades e prazos, demonstrando que executa ou executou o fornecimento de bens da mesma natureza, de pelo menos 10% dos quantitativos dos itens objeto da licitação.

10.7.1.1 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter minimamente as seguintes informações: nome da licitante, endereço, em papel timbrado, contendo razão social, telefone de contato da ATESTANTE, bem como, assinatura do responsável pela declaração.

0

Importante se faz entender a sua definição e a importância deste documento no procedimento licitatório.



Sede administrativa

Rua do Dr. João de Deus, 489, B. Flor de Minas
LAV. JARDIM DE FÉRIAS / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madhe L'Ilane
Igarapé / MG - CEP 33900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

O Atestado de Capacidade Técnica é um dos documentos que podem ser requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. Trata-se de um documento importante para quem busca contratar com órgãos públicos, sendo bastante comum em procedimentos licitatórios.

Ele comprova que a empresa licitante já executou anteriormente objeto similar em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa possui expertise suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública.

Em outras palavras, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

No presente caso, a recorrente expõe em suas razões que, anteriormente, impugnou o edital referente ao Processo Licitatório nº 45/2023, aberto por este Consórcio, para aquisição de ônibus rural ORE 1, 2 e 3 e teve sua peça rejeitada, no que tange a este quesito, sob a alegação de que: "tem-se que tais exigências visam trazer segurança e garantias quanto à autenticidade dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, inclusive fornecendo meios para promover a conferência das informações perante o emitente do atestado."

A recorrida se manifesta sobre este ponto, falando que apesar da recorrente ter apresentado impugnação em outro processo e neste conter redação semelhante no tocante ao atestado de capacidade técnica, os procedimentos são distintos e autônomos, não se confundindo.

Vale frisar que cada licitação é única e contém suas particularidades conforme o andamento desta. E que a resposta à impugnação apresentada em outro processo guarda compatibilidade com que o Consórcio e demais órgãos acreditam ser importantes para verificar as informações apresentadas.

De fato, considerando a literalidade do texto contido nos subitens 10.7.1 e 10.7.1.1, e observando o documento enviado, verifica-se a ausência de algumas informações, que são passíveis de saneamento com a realização de diligências.

Assim, com base na Lei de Licitações que confere à comissão e também ao pregoeiro, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório e, ainda, levando em consideração a disposição editalícia, contida no item 25.6, na qual informa que o

pregoeiro no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao órgão público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Deste modo, fora realizada consulta ao cartão CNPJ da empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica, a Viação Transguarulhense Ltda., na qual foi possível verificar as informações faltantes, qual seja: número do CNPJ, endereço completo e telefone de contato, inclusive a situação cadastral da empresa. Adiciono que este documento foi anexado aos autos, para o deslinde processual.

Nessa esteira, colaciono aqui alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União a qual comprovam a necessidade de se efetuar diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos:

Acórdão nº 1899/2008 – Plenário / Relator: Ubiratan Aguiar – É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar *diligências* quanto ao *atestado* de capacitação técnica apresentado.

Acórdão nº 1924/2011 – Plenário / Relator: Raimundo Carreiro – As informações demandadas nos *atestados* a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de *capacidade técnica*, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo *diligências*, para saneamento dos fatos, se necessário.

Acórdão nº 747/2011 – Plenário / Relator: André de Carvalho – É adequada a *diligência* efetuada para esclarecimento de *atestado* de *capacidade técnica*.

2

Acórdão nº 2730/2015 – Plenário / Relator: Bruno Dantas – Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e *atestados* que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover *diligências* para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, B Madre Liane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

Ademais, outro ponto que merece destaque e que também foi mencionado nas contrarrazões é o excesso de formalismo, que não é mais um assunto inovador, mas vem sendo combatido pelos Tribunais.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale ressaltar, como anteriormente dito, a Administração Pública tem o poder/dever de diligenciar para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Utilizo-me dos ensinamentos do autor Marçal Justen Filho, que nos explica:

(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos pontos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, esta pregoeira assim o fez, complementando as informações que faltavam.

Em suma, considerando que o se busca na presente licitação é a proposta mais vantajosa, traduzida naquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, sendo a proposta que consegue juntar qualidade somada ao preço e tendo em vista que a recorrida possui todos os requisitos para tal, sendo devidamente habilitada, inclusive em parecer emitido pelo corpo técnico, entendo que as razões enviadas pela recorrente não merecem prosperar, mantendo, portanto, a decisão inicial.




VI. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça recursal e das contrarrazões, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira decide por: conhecer o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito manter a decisão de habilitação da empresa Volare Veículos Ltda.

À autoridade competente para análise e posterior decisão.

São Joaquim de Bicas/MG, 16 de maio de 2023.


Ana Luiza Lima
Pregoeira - ICISMEP

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.788.417/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/10/1998
NOME EMPRESARIAL VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA		
TÍTULO DO ESTABLIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FRANZ VOEGELI	NÚMERO 720	COMPLEMENTO SALA 24
CEP 06.020-190	BAIRRO/DISTRITO CONTINENTAL	MUNICÍPIO OSASCO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO contabilidade@bamcaf.com.br	
TELEFONE (19) 3790-2578/ (19) 3790-2571		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/05/2023** às **09:57:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*Documento emitido
pela pregoeira.*

*Ana Luiza Lima
ICISMEP*

Parecer Jurídico nº 173/2023.

Referência: Processo Licitatório nº 70/2023 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 54/2023.

Objeto da licitação: Futura e eventual aquisição de ônibus rural escolar, do tipo ORE 1, padrão FNDE, para o transporte de estudantes da rede pública de ensino no âmbito dos municípios consorciados.

Procedência: Licitação - ICISMEP.

Recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda - CNPJ: 06.020.318/0001-10.

Recorrida: Volare Veículos Ltda. - CNPJ: 16.865.089/0001-99.

Trata-se de expediente encaminhado pelo setor de Licitações do Consórcio ICISMEP, para fins de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., face a decisão que classificou a empresa Volare Veículos Ltda. no certame.

Breve relato dos fatos:

Verifica-se que a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda manifestou intenção de recurso, cujas as razões foram enviadas em tempo e modo.

Em termos sucintos, a recorrente alega que:

- I) Apresentou proposta no valor unitário de R\$ 575.000,00 e ofereceu o menor lance entre os recorrentes, porém na fase de negociação a recorrente manifestou a impossibilidade de reduzir o valor unitário para R\$ 525.000,00. A recorrida por sua vez aceitou reduzir o valor unitário para R\$ 525.000,00 e foi declarada vencedora do certame;
- II) Que o Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) o fornecimento compatível em características, quantidades e prazos, demonstrando que executa ou executou o fornecimento de bens da mesma natureza, de pelo menos 10% dos quantitativos dos itens objeto da licitação;



- III) Que o(s) atestado(s) deverá(ão) conter minimamente as seguintes informações: nome da licitante, endereço, em papel timbrado, contendo razão social, telefone de contato da ATESTANTE, bem como, assinatura do responsável pela declaração;
- IV) Que impugnou processo licitatório anterior, requerendo que os concorrentes fossem dispensados de apresentar atestados de capacidade técnica emitidos em papel timbrado e com telefone do atestante, contudo teve o pedido de impugnação rejeitado;
- V) Que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não atende as exigências do Edital, nele constando somente a razão social da empresa atestante, não havendo indicação de seu número de CNPJ, do endereço completo, tampouco o telefone para contato.

Invoca em sua defesa o princípio constitucional da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Dessa forma, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que a recorrida seja inabilitada, por descumprimento aos termos do edital.

A recorrida, em sede de contrarrazões, em apertada síntese manifestou-se nos seguintes termos:

- I) Pela tempestividade das contrarrazões ao recurso administrativo apresentado;
- II) Que a recorrente se utiliza do recurso como forma de "chicana", considerando que, acaso o recurso seja conhecido e julgado procedente, o certame licitatório se tornará uma licitação "fracassada", pois a própria recorrente foi desclassificada, o que evidencia conduta temerária por parte dela;
- III) Que a alegação relacionada ao certame anterior é infundada, pois trata-se de pregões distintos e autônomos;
- IV) Que na prática uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado, valendo-se da faculdade contida no art. 43 da Lei nº 8.666/93;
- V) Que a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto o saneamento dos fatos, e a complementação de informação ausente no documento, bem como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos;



- VI) Menciona que a empresa Volare Veículos é empresa idônea e amplamente conhecida no mercado, e que trata-se de licitante com ampla competência estrutural, administrativa e organizacional, e que ao longo dos seus 25 anos de existência foram fabricadas mais de 77 mil unidades que circulam em mais 30 países;
- VII) Que o atestado de capacidade técnica declarado pela Viação Transguarulhense Ltda. e apresentado pela Volare no presente certame, menciona a venda de 21 veículos, tendo a Volare cumprido integralmente o encargo contratual;
- VIII) Que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de não desclassificar ou inabilitar licitante em razão de ausência de informação sanável via diligência;
- IX) Que ofertou o preço mais vantajoso para a administração pública.

Por fim, invoca em sua defesa o princípio economicidade.

Dessa forma, requer que não seja acolhido o recurso intentado pela Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, e que seja dada continuidade do certame com a devida declaração de vencedora Volare Veículos Ltda.

Em análise ao recurso e as contrarrazões recepcionadas, a pregoeira destaca que:

- I) O atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação, tratando-se de documento importante para quem busca contratar com órgãos públicos, sendo bastante comum em procedimentos licitatórios;
- II) Frisa que cada licitação é única e contém suas particularidades conforme o andamento desta, e que a resposta à impugnação apresentada em outro processo guarda compatibilidade com que o Consórcio e demais órgãos acreditam ser importantes para verificar as informações apresentadas;
- III) Que de fato, considerando a literalidade do texto contido nos subitens 10.7.1 e 10.7.7.1, e observando o documento enviado, verificou-se a ausência de algumas informações, que são passíveis de saneamento com a realização de diligência, com base na Lei nº 8.666/93 e disposição editalícia contida no item 25.6;
- IV) Que fora realizada consulta ao cartão CNPJ da empresa emitente do atestado de capacidade técnica, a Viação Transguarulhense Ltda., na qual foi possível verificar as informações faltantes, quais sejam: número do CNPJ, endereço



completo e telefone de contato, inclusive a situação cadastral da empresa, conforme documento inserido aos autos;

- V) Menciona a aplicação do formalismo moderado, observada a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento;
- VI) Que observando a possibilidade de saneamento de pequenos pontos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, a pregoeira o assim fez, complementando as informações que faltavam.
- VII) Considerando a busca pela proposta mais vantajosa, o parecer técnico emitido pelo corpo técnico, entende que as razões enviadas pela recorrente não merecem prosperar, mantendo, portanto, a decisão inicial.

Dessa forma, decide por conhecer o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas, para, no mérito, manter a decisão de habilitação da empresa Volare Veículos Ltda.

Em suma é o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as particularidades técnicas, administrativas, e quanto as outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.

No caso em apreço, a questão versa sobre elementos faltantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

O Edital da licitação dispôs:

26.1 O (A) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá promover diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no §3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993.



26.1.10 não cumprimento da diligência poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No bojo do Processo nº 1109984 o Conselheiro Relator Adonias Monteiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG manifestou-se pela aplicação do formalismo moderado:

Referido dispositivo deve ser interpretado a partir do princípio do formalismo moderado, a fim de que o cumprimento de critérios formais não seja um fim em si mesmo, e sim um instrumento para a concretização da razoabilidade, ampla competitividade, eficiência e, por fim, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Sobre o formalismo nos procedimentos licitatórios, cito a lição de Marçal Justen Filho:

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é permitido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado se relaciona ao fato que o procedimento administrativo não é fim em si mesmo, mas, tão somente, meio para a obtenção de determinados fins públicos.

O Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou especificamente no que tange aos atestados:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e



confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado a comprovar que o futuro contratado possui aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que se busca adquirir, e no presente caso verifica-se que pelo teor do atestado entregue pela recorrida, e conforme parecer técnico emitido pelo setor competente, o documento apresentado comprovou a aptidão técnica necessária exigida.

Além disso, nota-se que a promoção de diligência realizada pela pregoeira demonstrou a existência da empresa emitente do atestado, bem como dos demais dados faltantes no documento, por meio da juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral.

Dessa forma, não se verifica elementos para o acolhimento do recurso enviado.

Conclusão:

Considerando as razões recursais, as contrarrazões, a manifestação do setor técnico e da pregoeira, manifesto-me pela improcedência do recurso.

É como entendo, s.m.j.

À consideração superior.

São Joaquim de Bicas/MG, 18 de maio de 2023.



Tamara Regiane Alves Cecilio
OAB/MG nº 197074
ICISMEP



**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 70/2023.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 54/2023.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda (CNPJ: 06.020.318/0001-10), face a decisão que classificou a empresa Volare Veículos Ltda. – (CNPJ: 16.865.089/0001-99) no certame.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 70/2023, visando a futura e eventual aquisição de ônibus rural escolar, do tipo ORE 1, padrão FNDE, para o transporte de estudantes da rede pública de ensino no âmbito dos municípios consorciados;

Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda;

Considerando as contrarrazões enviadas pela empresa recorrida Volare Veículos Ltda;

Considerando a disposição editalícia contida nos subitens 26.1 e 26.1.1 do instrumento convocatório;

Considerando o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta;

Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente a aplicação do princípio do formalismo moderado, a fim de que o cumprimento de critérios formais não seja um fim em si mesmo, e sim um instrumento para a concretização da razoabilidade, ampla competitividade, eficiência e, por fim, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

Considerando o Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário que estabelece que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração;

Considerando que a promoção de diligência realizada pela pregoeira demonstrou a existência da empresa emitente do atestado, bem como dos demais dados faltantes no documento, por meio da juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral;



Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 70/2023;

Considerando o parecer emitido pelo setor técnico competente do Consórcio;

Considerando o Parecer Jurídico nº 173/2023 acostado aos autos;

Decido pelo **não provimento** do recurso apresentado por Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, sendo mantida a decisão que habilitou a empresa Volare Veículos Ltda. no certame.

São Joaquim de Bicas/MG, 18 de maio de 2023.


Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor geral do Consórcio ICISMEP

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicado de suspensão da sessão do Pregão Eletrônico nº 66/2023, Processo Licitatório nº 91/2023, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de digitalização e indexação de documentos, fluxo de processos, tratamento e armazenamento de acervo legado, compreendendo o fornecimento de equipamentos, software de controle e gerenciamento de processos e documentos, suporte técnico e manutenções, visando atender as demandas dos municípios consorciados, outrossim agendada para o dia 23/05/2023, deixando imediatamente reagendada o início da abertura das propostas para às 9h do dia 02/06/2023 e a disputa para às 10h do mesmo dia. Edital disponível em www.portaldocompraspublicas.com.br; www.icismep.mg.gov.br, e na sede do Consórcio. Mais informações: (31) 2571.3026. A proceira, em 19/05/2023.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Autorização da autoridade competente, Processo nº 84/2023 - Dispensa de Licitação nº 14/2023. Considerando o projeto básico, a supremacia do interesse público, as informações e as justificativas, os pareceres técnico e jurídico, bem como os demais documentos contidos nos autos do processo em questão, autorizo a dispensa de licitação para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás cozinha). O fornecimento será realizado pela empresa Vikingas Ltda., CNPJ: 38.405.337/0001-51. A dispensa de licitação em comento se fundamenta na Lei Federal nº 14.133/21, art. 75, II. O valor da aquisição é de R\$ 1.258,80 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta das dotações orçamentárias 3.3.90.30.00.1.01.00.04.122.0002.2.0001 e 3.3.90.30.00.1.03.01.04.122.0002.2.0005 São Joaquim de Bicas/MG, 19 de maio de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Licitatório nº 70/2023. Pregão Eletrônico (SRP) nº 94/2023. Referência Recurso administrativo interposto pela empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda (CNPJ: 06.020.318/0001-10), face a decisão que classificou a empresa Volare Veículos Ltda. - (CNPJ) 16.865.089/0001-99) no certame. Decisão, considerando a abertura do Processo Licitatório nº 70/2023, visando a futura e eventual aquisição de ônibus rural escolar, do tipo ORE I, padrão FNDE, para o transporte de estudantes da rede pública de ensino no âmbito dos municípios consorciados. Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda; Considerando as contrarrazões enviadas pela empresa recorrente Volare Veículos Ltda; Considerando a disposição editalícia contida nos subitens 26.1 e 26.1.1 do instrumento convocatório; Considerando o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta; Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente a aplicação do princípio do formalismo moderado, a fim de que o cumprimento de critérios formais não seja um fim em si mesmo, e sim um instrumento para a concretização da razoabilidade, ampla competitividade, eficiência e, por fim, da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração; Considerando o Acórdão 3418/2014 TCU Plenário que estabelece que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas envolvendo critérios e atestados que objetivam comprovar a situação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração; Considerando que a promoção de diligência realizada pela proceira demonstrou a existência da empresa emitente do atestado, bem como dos demais dados faltantes no documento, por meio da juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral; Considerando a manifestação da proceira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 70/2023; Considerando o parecer emitido pelo setor técnico competente do Consórcio; Considerando o Parecer Jurídico nº 173/2023 acostado aos autos; decido pelo não provimento do recurso apresentado por Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda, sendo mantida a decisão que habilitou a empresa Volare Veículos Ltda. no certame. São Joaquim de Bicas/MG, 18 de maio de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato do 1º Termo de Aditivo a Ata de Registro de Preços de nº 407/2022, Processo Licitatório nº 92/2022 (Aquisição de medicamentos sólidos orais - volume IV - de "l" a "o"). O objeto do presente Termo é o cancelamento do item nº 31 (metildopa 250mg) de acordo solicitação do fornecedor, referente a Ata de Registro de Preços nº 407/2022, conforme decisão de fl. 20, exarada nos autos do Processo Administrativo

nº 58/2023, publicada no órgão oficial do Consórcio ICISMEP em 28 de abril de 2023, ficando o fornecedor Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda liberado do compromisso assumido, referente ao item nº31. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do consórcio público ICISMEP e representante da contratada. A íntegra do instrumento encontra-se disponível no Setor de Controle de Contratos do Consórcio, com endereço Rua Orquídeas, Nº 489, Bairro Flei de Minas, CEP 32920-000, no Município de São Joaquim de Bicas/MG, no horário de 10h às 16h. Outras informações, telefone (31) 9 8308-8642.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 301/2023. Processo Licitatório nº 60/2023, Pregão Eletrônico nº 48/2023. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e insumos manipulados. Empresa detentora dos preços registrados: Clotopharma Manipulação de Medicamentos Especiais Ltda., Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio ICISMEP. Mais informações: 98483-1905/2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 302/2023. Processo Licitatório nº 60/2023, Pregão Eletrônico nº 48/2023. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e insumos manipulados. Empresa detentora dos preços registrados: Eliah Farmácia de Manipulação Ltda., Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio ICISMEP. Mais informações: 98483-1905/2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 303/2023. Processo Licitatório nº 60/2023, Pregão Eletrônico nº 48/2023. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e insumos manipulados. Empresa detentora dos preços registrados: Farnader Farmácia de Manipulação Ltda., Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio ICISMEP. Mais informações: 98483-1905/2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 304/2023. Processo Licitatório nº 60/2023, Pregão Eletrônico nº 48/2023. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e insumos manipulados. Empresa detentora dos preços registrados: Farmácia de Manipulação Ideal Formulas Ltda., Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio ICISMEP. Mais informações: 98483-1905/2571-3026.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Designação de fiscal de Ata de Registro de Preços. Marcelene Rosa Souza Vaz de Resende, diretora de Administração e Gestão, tão saber, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93 por meio da presente publicação, que a empregada pública Daniele Ferreira Faria fica designada como fiscal das Atas nº 301/2023 a nº 304/2023, decorrente do processo licitatório nº 60/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, correlatos e insumos manipulados. A responsabilidade do exercício da fiscalização supramencionada apurar se a partir do início da vigência da Ata, sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e sem acréscimo de remuneração. O encargo permanecerá até o fim da vigência da Ata, ou ate ulterior decisão.

CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA. Ata de ratificação Processo nº 90/2023. Dispensa de Licitação nº 15/2023. Considerando o projeto básico a supremacia do interesse público, sobretudo no que se refere ao SUS as informações e as justificativas o parecer técnico, o parecer jurídico, bem como os demais documentos contidos nos autos do processo em epígrafe, ratifico a dispensa de licitação para aquisição de colírio (moxitinoxim + dexametasona) para atendimento das cirurgias oftalmológicas realizadas por este Consórcio. Os Insumos serão fornecidos pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., CNPJ: 67.729.178/0002-20. A dispensa de licitação em comento se fundamenta na Lei Federal no 8.666/93, art. 24, IV. O valor total da aquisição é de R\$ 53.265,00 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais). As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da dotação orçamentária nº3.3.90.30.00.1.02.05.10.302.0003.2.0012. São Joaquim de Bicas/MG, 19 de maio de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

Publicação oficial do consórcio público denominado ICISMEP
Circula às segundas, quartas e sextas-feiras

